



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA



**INTERESSADO:** Presidência da Câmara  
**ASSUNTO:** requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei n. 78/2025, que cria a Inscrição Municipal Especial para comércios a serem estabelecidos ou regularizados na zona rural do município de Santa Bárbara d'Oeste.

## PARECER JURÍDICO

Senhor Procurador Chefe:

1. A Comissão de Justiça e Redação requereu emissão de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria parlamentar.
2. Relatado.
3. Encaminhado o projeto de lei para parecer jurídico, fica suspenso qualquer prazo de tramitação (art. 90, § 4º<sup>1</sup>, do RI).
4. Trata-se de projeto de lei em matéria urbanística, havendo competência legislativa concorrente.
5. Quanto ao conteúdo, inexistem óbices jurídicos ou legais que maculem o projeto de lei que, a rigor, é proposto também em obediência aos artigos 127 e 135 da LOM.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.” (grifo nosso).

<sup>2</sup> **Artigo 127** – O Município estabelecerá, mediante lei, em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes. (grifo nosso) (...)

**Artigo 135** – O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, deverá assegurar:

I – a urbanização e regularização fundiária das áreas onde esteja situada a população favelada e de baixa renda, com remoção dos moradores para outro local, se necessário;

II – a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias;

II – a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
PROCURADORIA

---

6. Em relação à iniciativa para projetos de lei que alteram o zoneamento urbano, o Tribunal de Justiça de São Paulo possui firme jurisprudência, inclusive em julgados prolatados no presente ano, de que a competência para iniciar o processo legislativo é concorrente, não havendo vício de iniciativa quando a propositura partir de parlamentar.

7. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.493.094, julgou inconstitucional, por vício de iniciativa legislativa, lei do Município do Rio de Janeiro, apresentada por Vereador, que disponha sobre o fechamento de ruas públicas. Contudo, na leitura do acórdão deste julgamento, percebe-se com clareza que a lei fluminense disciplinava aspectos da estrutura administrativa do Poder Executivo, sendo esse o motivo da declaração de inconstitucionalidade e não por se tratar de lei que dispõe sobre o planejamento, a ocupação e o uso do solo urbano.

8. Superada a questão do vício de iniciativa, é importante ressaltar que em leis de tal jaez é obrigatória a **realização prévia de estudos técnicos e proporcionada a participação popular** (ADI 2258073-88.2016.8.26.0000; ADI 2255977-03.2016.8.26.0000; ADI 2135870-61.2015.8.26.0000, todas do TJSP). A Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) dispõe, como diretriz geral, que a política urbana como um todo deve ser promovida por meio de “gestão democrática”, com “participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano” (art. 2º, inc. II).

9. Não basta a participação popular na formulação da revisão do plano diretor, mas de toda a política urbana, de toda e qualquer lei que disponha sobre matéria urbanística, mesmo que, como no caso, numa alteração de zoneamento de pequena repercussão.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---



10. Portanto, não tendo sido realizados estudos técnicos preliminares e realizada consulta ou audiência pública, fica a presente propositura prejudicada, sob o prisma da inconstitucionalidade, não devendo tramitar antes desses procedimentos.

11. Dessa forma, pode a Câmara Municipal solicitar ao Poder Executivo a realização de estudos técnicos pelos órgãos já existentes na Prefeitura ou verificar a possibilidade de contratação desses serviços com particulares, a fim de que possam ser contemplados na discussão legislativa, inclusive diante da sociedade.

12. Por derradeiro, sugere-se a exclusão do artigo 5º do projeto de lei em comento, pois descabe impor prazo ao Poder Executivo para regulamentar leis.

13. Diante do exposto, recomenda-se que o Vereador autor da propositura seja orientado a solicitar a suspensão do trâmite do projeto para realização de estudos técnicos e audiência pública.

Santa Bárbara d'Oeste, 10 de setembro de 2025.

**RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE**

Procurador Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=2RHJE1XGFXY6J51> ,  
ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 2RHJ-E1XG-FXYY-6J51**

